

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 17 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.005697/2008-41, resolve:

Art. 1º Proibir o trânsito de vegetais e suas partes das espécies *Citrus* spp., *Cocos nucifera*, *Acacia* sp., *Azadirachta indica*, *Melia azedarach* e *Sorghum bicolor*, hospedeiras do Ácaro Hindu dos Citros (*Schizotetranychus hindustanicus*), quando oriundas de Unidades da Federação (UF) onde seja constatada, por laudo laboratorial oficial, a presença da praga. (Redação dada pela [Instrução Normativa 6/2013/MAPA](#))

[Redações](#)

[Anteriores](#)

Parágrafo único. Excetuam-se desta proibição o material in vitro e a madeira serrada de todas as espécies relacionadas no caput deste artigo, assim como os frutos de *Cocos nucifera* secos e descascados. (Acrescentado pela [Instrução Normativa 6/2013/MAPA](#))

Art. 2º Os frutos de *Citrus* spp. provenientes de UF com ocorrência da praga poderão transitar para outras UFs desde que passem por beneficiamento seguido de inspeção.

§ 1º O beneficiamento deverá constar de, no mínimo, imersão de frutos em solução de hipoclorito de sódio a 200 ppm por 10 minutos, seguida de lavagem com solução de detergente neutro, escovação, secagem e aplicação de cera.

§ 2º A inspeção será realizada pelo Responsável Técnico habilitado para Certificação Fitossanitária de Origem em amostra representativa de cada partida, colhida de acordo com a seguinte tabela:

Tamanho da partida (nº de caixas)	Tamanho da amostra	Quantidade de frutos a inspecionar (kg)
001 a 500	1,0%	5
501 a 2000	0,5%	10
2001 a 5000	0,2%	15
5001 a 20000	0,1%	20
mais de 20001	0,05%	30

§ 3º O Certificado Fitossanitário de Origem - CFO ou Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado - CFOC deverá conter a seguinte Declaração Adicional: "Os frutos foram imersos em solução de hipoclorito de sódio a 200 ppm por 10 minutos, seguido de lavagem com solução de detergente neutro, escovação, secagem e aplicação de cera e encontram-se livres do Ácaro Hindu dos Citros".

§ 4º Para o trânsito de frutos, será exigida a Permissão de Trânsito de Vegetais (PTV) devidamente embasada em Certificado Fitossanitário de Origem (CFO) ou Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado (CFOC) com a seguinte Declaração Adicional:

"A partida atende às exigências constantes da Instrução Normativa nº [número desta Instrução Normativa] e encontra-se livre do Ácaro Hindu dos Citros".

Art. 3º Excetuam-se das exigências descritas nesta Instrução Normativa os vegetais hospedeiros e suas

partes, oriundos de Área Livre da Praga (ALP) *Schizotetranychus hindustanicus*, oficialmente instituída pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, devendo essa condição ser atestada por PTV embasada em CFO ou CFOC com a seguinte Declaração Adicional:

"A partida é proveniente de Área Livre da Praga Ácaro Hindu dos Citros".

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a [Instrução Normativa nº 34, de 8 de setembro de 2009](#) .

JOSÉ CARLOS VAZ

D.O.U., 18/04/2012 - Seção 1